



## **A disputa discursiva em torno dos conceitos de ‘estupro’, ‘consentimento’ e ‘violência’ em um acórdão do TJRS-Brasil**

*The discursive dispute around the meanings of ‘rape’, ‘consent’ and ‘violence’ in a Brazilian appellate decision*

---

**DÉBORA DE CARVALHO FIGUEIREDO**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)  
Brasil

Recebido: 09 de dezembro de 2021 | Aceito: 07 de março de 2022

DOI: 10.35956/v.22.n1.2022.p.24-36

## RESUMO

Partindo do pressuposto de que a compreensão e representação de gênero são objeto de constante disputa no funcionamento do sistema jurídico, sobretudo no que se refere aos significados ligados à diferenciação entre homens e mulheres, seus papéis sociais e formas de relacionamento, o presente trabalho analisa, a partir das perspectivas teóricas da Análise Crítica do Discurso, da Linguística Sistêmica Funcional e dos Estudos Feministas, a construção discursiva de gênero em um acórdão do TJRS em um julgamento de estupro. A análise indica que o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o estupro ainda se alicerça sobre pressupostos ideológicos heteronormativos a respeito da sexualidade feminina. O 'debate' sobre os conceitos de 'estupro', 'consentimento' e 'violência' evidenciado no acórdão analisado neste artigo foi enquadrado pela magistratura segundo a perspectiva cultural dominante de que a reclamante/vítima não apresentou resistência suficiente ou apropriada, e que a ausência de 'grave ameaça' e de 'resistência' equivalem a consentimento.

**PALAVRAS CHAVE:** *Discurso judicial. Gênero. Estupro. Consentimento. Violência.*

## RESUMEN

Asumiendo que la comprensión y representación del género son objeto de constante disputa en el funcionamiento del ordenamiento jurídico, especialmente en lo que respecta a los significados vinculados a la diferenciación entre hombres y mujeres, sus roles sociales y formas de relación, este trabajo analiza, desde las perspectivas teóricas del Análisis Crítico del Discurso, la Lingüística Sistémica Funcional y los Estudios Feministas, la construcción discursiva del género en un juicio de TJRS por violación. El análisis indica que la comprensión de la violación por parte de los tribunales brasileños todavía se basa en supuestos ideológicos heteronormativos sobre la sexualidad femenina. El 'debate' sobre los conceptos de 'violación', 'consentimiento' y 'violencia' evidenciado en la sentencia analizada en este artículo fue enmarcado por el Poder Judicial de acuerdo con la perspectiva cultural dominante de que la denunciante/víctima no mostró una resistencia suficiente o adecuada y que la ausencia de "amenaza grave" y "resistencia" equivale a consentimiento.

**PALABRAS CLAVE:** *Discurso judicial. Género. Violación. Consentimiento. Violencia.*

## ABSTRACT

From a discursive point of view, the understanding and representation of gender frequently are objects of struggle in legal discourse, especially in what concerns the distinctions between men and women, their social roles and their relations. In order to investigate these discursive disputes, in this work I apply conceptual and analytical tools from Critical Discourse Analysis (CDA), Systemic Functional Linguistics (SFL) and Feminist Studies to investigate the representations of gender and sexual violence in a Brazilian appellate decision on a rape trial. The analysis indicates that the Brazilian legal system is still anchored on patriarchal presuppositions about women's sexuality. In the

appeal decision analysed, the magistrates framed the dispute over the concepts of ‘rape’, ‘consent’ and ‘violence’ according to the prevailing cultural view that the complainant/victim did not show enough or appropriate resistance, and that the absence of physical violence and ‘major threats’ in cases of coerced sex is equal to consent.

**KEYWORDS:** *Judicial discourse. Gender. Rape. Consent. Violence.*

## Introdução

Do ponto de vista discursivo, a compreensão e representações de gênero são objeto de constante disputa no funcionamento do sistema jurídico, sobretudo no que se refere aos significados ligados à diferenciação entre homens e mulheres, seus papéis sociais e suas formas de relacionamento. Nessa linha, meu foco de pesquisa é a representação e (re)produção de ideologias de gênero no discurso do judiciário. Mais especificamente, meu interesse é examinar a linguagem de decisões judiciais em casos de estupro como forma de entender como ideologias hegemônicas sobre violência sexual contra as mulheres são reproduzidas ou (potencialmente) contestadas no espaço institucional do judiciário.

Assim, a partir das perspectivas teóricas da Análise Crítica do Discurso Jurídico (Ehrlich 2003, 2007, 2015, 2016; Figueiredo 2000, 2004, 2014, 2020; Coates 1994, 2004; Colares e Costa 2018; Canuto e Colares 2017), da proposta para a análise da representação dos atores sociais (Van Leeuwen 2008) e do feminismo anticapitalista (Fraser 2019), o presente trabalho analisa, em uma decisão judicial brasileira em um julgamento de estupro, como o significado dos conceitos de ‘estupro’, ‘consentimento’ e ‘violência’ são disputados e construídos pelos operadores do Direito, e quais as consequências dessa disputa discursiva para a decisão judicial e para a vítima.

## 1. Fundamentação teórica

### 1.1 Capitalismo e a regulação da sexualidade

As teorias críticas contemporâneas têm interpretado o neoliberalismo tanto como fase histórica, racionalidade governamental e forma ideológica, quanto como um conjunto de instituições e práticas que constituem a modalidade dominante do capitalismo no momento. No quadro corrente do capitalismo neoliberal, o aquecimento global, a violência de estado, a insegurança pública, o aumento do autoritarismo em países/regiões em recessão econômica, a concentração de riqueza, o racismo, o sexismo e a xenofobia são apenas alguns dos males enfrentados pelos povos do mundo, o que levou muitos estudiosos a tomarem o capitalismo como seu principal objeto de análise.

Nancy Fraser (2013, 2018, 2019), uma dessas teóricas críticas, entende o capitalismo não apenas como modo de produção econômica, mas também como ordem social institucionalizada. Evitando uma análise puramente econômica ou economicista da realidade, as teorizações críticas de Fraser se sobressaem por incorporar perspectivas feministas, antirracistas e ecológicas. Dessa posição, tornou-se essencial investigar como o capitalismo depende não apenas de formas de exploração econômica, mas também de formas de dominação de gênero e de discriminação étnico-racial, além de um nível galopante e irreversível de destruição do meio ambiente. Essa linha de reflexão crítica se debruça sobre as interações complexas e multifacetadas entre esferas econômicas e não-econômicas da vida social, produzindo análises que exploram a relação entre formas de desigualdade econômica e formas de dominação social e política, como vemos nas interações entre mulheres leigas e o judiciário.

As teorizações produzidas por Fraser combinam um forte comprometimento com o feminismo com um forte comprometimento com a crítica ao capitalismo e com a política de igualdade, partindo da premissa de que a crítica feminista ao capitalismo tem como alvo o avanço da justiça

social. Por exemplo, a construção capitalista do “cidadão de tipo ideal como um trabalhador homem pertencente à maioria étnica – chefe e homem de família” (Fraser 2009: 16) tornou-se um dos focos principais das lutas feministas contra as injustiças específicas enfrentadas pelas mulheres. Como afirmam Bargu e Bottici:

As mulheres são exploradas no capitalismo – especialmente por meio do trabalho não pago de cuidados que é crucial para a reprodução do trabalho-poder e por meio de sua participação em processos produtivos nos quais o trabalho feminino com frequência é menos valorizado, e cujas diferenças são exacerbadas na relação global norte-sul. (Bargu e Bottici 2017: 4)

O feminismo anticapitalista proposto por Fraser é uma forma de teoria crítica que entende a sujeição das mulheres como algo que vai muito além de apenas mais um problema a ser resolvido nas sociedades capitalistas, e sim como uma pedra fundamental dessas sociedades. A perspectiva feminista anticapitalista investiga como formas específicas de diferença sexual e dominação de gênero dependem da organização social do capitalismo, e por sua vez perpetuam e reproduzem o funcionamento do capitalismo.

Uma preocupação maior do feminismo anticapitalista é o desafio às injustiças interligadas geradas pela má distribuição, pelo não reconhecimento e pela não representação. Dessa perspectiva, a justiça de gênero passa a ser vista como um problema tridimensional, no qual redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada.

Fraser interpreta o não-reconhecimento como algo material, uma vez que se trata de uma relação social institucionalizada, e não apenas de um estado psicológico ou de algo meramente simbólico. Da perspectiva da análise crítica do discurso (Fairclough 2003, 2010), que embasa este artigo, o poder e suas hierarquias de opressão não são apenas discursivos ou simbólicos, mas ocupam lugares concretos e produzem efeitos materiais na vida de opressores e oprimidos. Assim, nos tornamos agentes sociais qualificados para agir e interagir no mundo por meio de nossa construção – ou ‘sujeição’ – a enquadres institucionais (Fairclough 2010) que determinam, dentre outras coisas, nossa apresentação como sujeitos de gênero e/ou sujeitos racializados.

O reconhecimento do envolvimento entre capitalismo e patriarcado, entre exploração econômica e formas não econômicas de dominação, é central na proposta de Fraser, que concebe o capitalismo como estruturalmente depende da dominação de gênero, do racismo, do imperialismo/colonialismo e da relação predatória com a natureza. Fraser sustenta que as abordagens críticas à dominação de gênero implicam uma crítica a toda a ordem social. A opressão das mulheres, e as lutas feministas contra essa opressão, não são questões que dizem respeito apenas às mulheres; na verdade, elas representam um elemento inevitável em qualquer forma de crítica social.

Para o feminismo anticapitalista, a análise das ‘sociedades capitalistas’ constitui um enquadre crítico para compreender as formas contemporâneas de subordinação sexual, que devem ser entendidas como resultado do imbricamento de fatores econômicos e culturais. Por exemplo, Fraser concebe a violência sexual não somente como resultado da ‘cultura do estupro’, mas também como parte da expropriação capitalista do trabalho não pago. Segundo ela, para se manter o capitalismo precisa ir além da exploração do trabalho livre, expropriando também as formas de trabalho não livre, que incluem o trabalho escravo/análogo à escravidão, o trabalho infantil, o tráfico humano e sexual, e o estupro.

## 1.2 Análise feminista do discurso jurídico

Além do feminismo anticapitalista proposto por Fraser, esse trabalho também está embasado na análise de discurso crítica feminista, uma das áreas da linguística feminista. Os estudos linguísticos feministas geralmente se dividem em dois ramos de pesquisa (distintos, porém relacionados): (1) o estudo da linguagem em uso: como os agentes sociais usam os recursos linguísticos para se construir como sujeitos de gênero; e (2) o estudo das representações linguísticas: como noções culturais dominantes sobre gênero são codificadas (e potencialmente contestadas) nas representações linguísticas (Ehrlich 2003). Meu trabalho se insere nesse segundo grupo.

Como linguista feminista, me interessa saber o que o discurso jurídico tem a dizer sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, por exemplo em processos envolvendo os crimes de aborto e estupro, esse último o foco do presente artigo. Diversas pesquisas sobre o discurso jurídico em casos de estupro indicam que o julgamento de crimes de violência sexual continua sustentado por esquemas interpretativos culturais que legitimam a violência masculina e reproduzem desigualdades de gênero (Ehrlich 2003, 2007, 2016; Figueiredo 2000, 2004, 2014; Coates 1994, 2004).

O crime de estupro tem recebido atenção especial dos estudos feministas sobre o judiciário porque, como afirma Smart (1989: 50), "a forma como o judiciário trata o estupro sintetiza o problema da justiça para o feminismo". A força das ideologias sexistas presentes nos sistemas legislativo e jurídico, capaz de tornar realidade uma certa visão da ordem social, afeta não somente a legislação (por ex., no Brasil o crime de estupro<sup>1</sup> só é tipificado se houver violência - preferencialmente física -, ou grave ameaça - preferencialmente via uso de armas), mas alcança igualmente todo o processo judicial, e se materializa em decisões judiciais que podem implicar perdas financeiras (multas, indenizações), perda de liberdade (pena de prisão) ou, em certos países, até mesmo a perda da vida (pena de morte). Em suma, a imposição discursiva de certas ideologias nas práticas jurídicas tem efeitos materiais e pedagógicos que vão além das fronteiras do judiciário, alcançando tanto as partes diretamente envolvidas quanto a sociedade como um todo.

Contrapondo-se a cultura do estupro, os debates atuais sobre direitos sexuais propõem a cultura de consentimento, "na qual a narrativa prevalente sobre o sexo está centrada no consentimento mútuo"<sup>2</sup>. Dessa perspectiva, o que caracteriza o estupro é a ausência desse consentimento, e não o uso da força. No entendimento crítico atual, o consentimento é visto como essencial para que o sexo seja 'não criminoso', não estupro (Tuerkheimer 2015).

Entretanto, apesar dos alertas sobre a cultura do estupro e das demandas pelo direito das mulheres de autogovernarem seus corpos, o significado de 'consentimento' continua socialmente contestado e não claramente definido, inclusive no âmbito do sistema de justiça criminal. O entendimento das cortes brasileiras sobre o estupro ainda se alicerça sobre pressupostos patriarcais a respeito da sexualidade feminina, tais como: sem o uso de força, uma mulher não pode ser estuprada; os danos causados

---

1 Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Código Penal Brasileiro)

2 <http://www.urbandictionary.com/define.php?term=consent+culture>

pelo estupro são definidos pelo uso da força empregada e pela familiaridade entre agressor e agredida; a ausência de consentimento só é importante se tiver sido utilizada força para vencê-la.

Como ilustração do mau entendimento do conceito de consentimento pelo judiciário, cito dois julgamentos emblemáticos de estupro. Em 2017, um estudante da Universidade de São Paulo, denunciado por outros seis casos de violência sexual contra alunas, foi absolvido da acusação de dopar e estuprar uma estudante da mesma universidade<sup>3</sup>. Durante o julgamento, a questão do consentimento foi central, uma vez que o juiz elencou, entre os motivos para julgar improcedente a ação, o fato de a vítima ter entrado no quarto do acusado “de livre e espontânea vontade”<sup>4</sup>. Em 2012, uma jovem canadense denunciou ter sido estuprada por um homem durante uma festa na casa de amigos. Em uma das audiências do processo, realizada em 2014, o juiz perguntou à suposta vítima: “E por que simplesmente não manteve as pernas fechadas?”. Depois, após se referir à jovem como “acusada”, o juiz afirmou: “As mulheres jovens gostam de fazer sexo, especialmente se estão bêbadas; mas o sexo e a dor às vezes caminham juntos, e não é necessariamente algo ruim”<sup>5</sup>.

Em resumo, em casos de coerção sexual sem violência física ou uso de armas, o judiciário aplica a noção de ‘consentimento implícito’ (Ehrlich 2015), que interpreta a submissão da mulher como ‘consentimento por conduta’. Ou seja, a aceitação e submissão ao sexo, ainda que provocadas por medo ou por outras relações desiguais de poder, podem ser lidas pelo judiciário como consentimento e reciprocidade.

## 2. Análise e Discussão

Este artigo usa como objeto de análise linguística e discursiva uma decisão judicial (acórdão) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), produzida em 2004<sup>6</sup>. Para contextualizar o caso: em 2000, numa comarca do RS, um superior hierárquico foi julgado pelo estupro, mediante o emprego de violência e grave ameaça, de uma subordinada. O crime teria ocorrido durante uma viagem de trabalho, quando acusado e vítima estavam sozinhos em outra cidade. O magistrado responsável pelo caso julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu, por considerar que não houve violência nem grave ameaça, o que levou o Ministério Público (MP) a apelar da decisão para o TJRS, solicitando a condenação do réu. O TJRS, entretanto, não deu provimento ao recurso e manteve a decisão original que absolveu o réu.

Início a análise deste acórdão pela descrição linguística de como os participantes principais do processo crime (acusado e vítima) são representados (van Leeuwen 2008). O ‘acusado’ é no-

---

3 <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2019/05/acusado-de-6-estupros-durante-a-graduacao-ex-aluno-e-medico-em-pernambuco/>

4 <https://www.brasildefato.com.br/2017/02/11/justica-absolve-estudante-de-medicina-da-usp-acusado-de-estupro>

5 [http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/internacional/1489155509\\_130234.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/internacional/1489155509_130234.html)

6 [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)

meado (XXXXX, *vulgo* "XXX"), funcionalizado (*auxiliar de montagem e acabamento*), identificado por relação trabalhista com a vítima (*empregador; patrão; colega de trabalho; [exercia] cargo de chefia*), e classificado por meio de seu status no processo-crime (*o réu; o acusado; o denunciado*). A 'vítima' é nomeada (ZZZZ; ZZ), identificada por relação trabalhista com o acusado (*colega de trabalho*) ou por relação familiar (*a filha*), e classificada por meio de seu status no processo-crime (*vítima, depoente*).

Quanto às ações desempenhadas por esses dois participantes centrais, tanto réu quanto vítima são majoritariamente atores em processos materiais que dizem respeito à prática do estupro, ou dizentes em trechos do acórdão que recontextualizam suas versões dos fatos, por meio de verbos de relato. Entretanto, como em outras decisões judiciais, o judiciário - como instituição, ou via seus membros/operadores - é o agente mais frequentemente mencionado e enfatizado no acórdão, o que não é surpresa. Afinal, como nos lembra Ehrlich (2016: 60), cortes de apelação, como o TJRS, estão claramente mais preocupadas com técnicas jurídicas e aspectos formais do processo (questões de direito), e não com aspectos factuais das experiências vividas (questões de fato).

Ainda assim, como as decisões de juízos singulares muitas vezes são questionadas, via recurso, em tribunais superiores, as decisões judiciais de instâncias mais altas comumente incluem trechos das decisões anteriores que descrevem os eventos. Em outras palavras, algumas decisões recursais nos dão acesso a uma variedade de recontextualizações dos eventos (Van Leeuwen 2008) construídas ao longo do processo, considerando que distintos operadores do direito podem apresentar suposições diferentes como base para suas interpretações dos fatos, como demonstra a diferença de posição no caso em tela entre o juízo de primeira instância, que julgou a ação improcedente por não caracterizar estupro, e o ministério público, que solicitou a condenação do réu por entender que houve estupro. Entretanto, os magistrados envolvidos (juiz de primeira instância e desembargadores do TJRS) compartilharam o mesmo enquadre interpretativo dos eventos: ausência tanto de 'grave ameaça' quanto de 'resistência máxima', o que permitiu que a violência sexual fosse classificada pelas duas cortes como 'sexo consentido' e não como 'estupro', como podemos ver nos trechos abaixo retirados do acórdão do TJRS (grifos meus):

- Segundo a denúncia, o réu teria logrado consumir o estupro mediante o emprego de violência e grave ameaça. Quanto à violência, verifica-se que inócua [...] a própria vítima afirmou que não sofreu qualquer lesão.
- Quanto à grave ameaça, como revelou a vítima, o acusado não trazia consigo qualquer arma, tampouco afirmou que atentaria contra a incolumidade física daquela. Disse que, se ela não cedesse, assentindo em relacionar-se sexualmente, acabaria perdendo o emprego.
- Isso, venia concedida, não se trata de grave ameaça, até porque a vítima poderia muito bem resistir a investida.
- Diante do exposto, ausente violência ou grave ameaça, não há [que] falar em estupro.

Como vemos nos excertos acima, em julgamentos de estupro os magistrados podem 'inferir' consentimento com base no comportamento linguístico e não linguístico da reclamante. O acórdão do TJRS ilustra a disputa discursiva, na versão dos eventos apresentada pela vítima e na interpretação realizada pelos magistrados, em torno dos significados de 'violência', 'grave ameaça' e 'consenti-

mento', sendo vitoriosa a visão judicial. Resta claro que, na perspectiva judicial adotada nesse caso, abuso de poder não constitui violência, somente agressões físicas podem ser vistas como 'violentas' (*"a própria vítima afirmou que não sofreu qualquer lesão"*); ameaça de retaliação econômica (perda de emprego) não é algo 'grave', somente a presença de armas ou a promessa de violência física caracterizam uma ameaça como 'grave' (*"o acusado não trazia consigo qualquer arma, tampouco afirmou que atentaria contra a incolumidade física [da vítima]"*). Quanto ao 'consentimento', mesmo reconhecendo o abuso de poder do acusado (*"Disse que, se ela não cedesse, assentindo em relacionar-se sexualmente, acabaria perdendo o emprego"*), o judiciário entende que não houve 'violência' ou 'grave ameaça', logo não houve estupro (*"ausente violência ou grave ameaça, não há [que] falar em estupro"*).

Num artigo em que discute a linguagem do consentimento na legislação contra o estupro, Tiersma (2007) argumenta que entendimentos judiciais como o descrito acima ocorrem porque, embora a legislação em muitos países distinga entre atos realizados com consentimento voluntário e atos realizados com consentimento involuntário (por ex., no crime de extorsão, quando a vítima paga a quantia demandada), as leis que criminalizam o estupro geralmente não fazem essa distinção. Como lembra o autor, ao ser confrontada com uma agressão sexual, a vítima muitas vezes considera:

a possível violência caso recuse, ou a possibilidade de retaliação de seu superior, ou quaisquer outras circunstâncias coercivas que possam existir, e decide que deve consentir e não resistir. Ainda assim, como no caso de uma extorsão, seu consentimento é involuntário (Tiersma 2007: 96).

Esse cálculo foi feito pela vítima no caso analisado neste artigo, levando a seu 'consentimento involuntário' para o sexo. Aqui é importante lembrar que nossa performance cotidiana de gênero é frequentemente submetida à coerção institucional (Cameron 1997: 25), ou seja, em interações com/ em distintas instituições sociais, as ideologias dominantes de gênero, de raça e de classe moldam e/ou inibem os tipos de comportamentos que podemos exibir. Em situações de abuso de poder, como é o caso em análise, a coerção institucional presente na interação entre as partes (estupro ocorrido durante o horário de trabalho, relação hierárquica entre superior e subordinada, ameaça à subordinada de perda do emprego) moldou as reações da vítima e sua submissão à coerção sexual.

Porém, tanto a corte monocrática quanto o TJRS utilizaram o 'padrão de resistência máxima' (Ehrlich 2007) como enquadre ideológico para entender e avaliar o evento e as reações da vítima. Esse enquadre tem a função de caracterizar muitas vítimas de violência sexual como 'mulheres que não resistiram o suficiente', e consequentemente (re)construir o estupro como sexo consentido. No caso presente, a reclamante declarou que cedeu ao desejo do acusado por medo de perder o emprego, uma preocupação crucial para membros da classe trabalhadora,

- [O agressor] disse que, se ela não cedesse, assentindo em relacionar-se sexualmente, acabaria perdendo o emprego.
- [A reclamante] acabou cedendo à pressão, eis que precisava daquele emprego.

Apesar disso, na interpretação judicial dos eventos, como não houve o que o judiciário entende como 'violência', a vítima é representada como participante ativa por 'consentimento implícito' ou 'consentimento por conduta' (Ehrlich 2007, 2015), e não como alguém agindo sob coerção, como podemos ver nos seguintes trechos que expressam a opinião dos magistrados sobre o tema:

- “até porque a vítima poderia muito bem resistir a investida”
- “o certo é que tal se deu sem emprego de violência ou grave ameaça - a promessa de perda do emprego não se apresentava como um dano capaz de inibir a vontade da ofendida”

O acórdão em tela deixa claro como o processo decisório judicial envolvendo crimes de estupro frequentemente desconsidera que desigualdades sociais estruturais (de gênero, de classe, de raça, de idade, de posição de poder) restringem as ações das vítimas desse tipo penal. Neste caso em particular, o que guiou a ação da empregada confrontada com uma situação de abuso de poder não foi a noção liberal do ‘sujeito autônomo’, capaz de tomar decisões ‘livremente’, mas a relação desigual de poder causada pela diferença de idade (vítima, 14 anos; agressor, 33 anos), pela posição do abusador (superior hierárquico), pelas circunstâncias materiais concretas (crime ocorrido em outra cidade, estando a vítima e o acusado sozinhos) e pelo medo das consequências danosas da recusa (perda do emprego).

O não reconhecimento pelo judiciário da força material da ameaça exercida contra a vítima expressa a relação institucional desigual de poder entre uma mulher vítima de violência sexual e o sistema legal, com consequências concretas para a vítima - seu pleito não foi reconhecido e o abusador foi absolvido. Além desses danos pessoais à vítima, a sociedade também recebeu uma lição pedagógica através desse julgado - há formas de obter sexo não consentido que ficam fora do alcance punitivo do judiciário. Em resumo, o não reconhecimento das desigualdades de gênero e de poder no caso em questão resulta em danos e injustiças materiais para os participantes diretamente envolvidos e para a sociedade como um todo.

Esse caso evidencia como as injustiças sociais relativas à redistribuição de recursos e ao reconhecimento de direitos não podem ser ontologicamente isoladas umas das outras (Fraser 2013). A vítima é oprimida tanto pela desigualdade econômica/hierárquica entre ela e seu agressor (chefe/subordinada), quanto pela desigualdade de gênero e de idade entre eles (mulher, 14 anos; homem, 33 anos). No judiciário, a vítima é sujeita a nova injustiça – o não reconhecimento da violência sofrida.

Como aponta o Anuário de Violência Pública 2021 (Brasil 2021), os estupros são crimes que ocorrem em ambientes de coerção e intimidação, seja na relação da vítima com o agressor ou no momento da registrar a agressão junto às autoridades policiais, quando a vergonha e o medo podem ser obstáculos para a notificação do crime. Esse quadro demanda uma reflexão a respeito das “condições de possibilidade das vítimas de dizerem não a seus algozes, de modo que o consentimento não pode ser tomado como uma ação passiva” (Bohnenberger e Bueno 2021: 112).

No entanto, a representação do TJRS, assim como do juízo inferior, permite que essas cortes interpretem o evento como não violento ou não ameaçador, logo não estupro<sup>7</sup>. Se não houve ‘real’ ameaça ou violência, o entendimento judicial é que a vítima poderia ter dito ‘não’ e resistido. Se não resistiu (ação passiva), logo consentiu, o que confirma o enquadre do evento como ‘não estupro’.

---

7 O MP recorreu, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), da decisão do TJRS. Embora não tenha sido objeto de análise nesse artigo, a decisão do STJ foi consultada para identificar o entendimento de uma corte superior sobre o caso em questão. O STJ indeferiu o pedido do MP-RS, e manteve a decisão do TJRS, não considerando os eventos como estupro.

## Comentários finais

Para concluir, é justo dizer que o sistema de justiça criminal não possui uma posição única sobre o estupro. Como nos lembra Mooney (2007: 198), não há nada pacífico nas questões relativas ao estupro, nem no judiciário, nem na sociedade em geral. Além disso, nem o estupro nem o sistema legal são singulares, unívocos. O judiciário tem “uma variedade de vozes, uma história de decisões [judiciais] e personalidades e uma série de pressões internas e externas” sobre o tema. Entretanto, apesar da presença de diferentes pontos de vista e distintas vozes na esfera jurídica, não podemos perder de vista que o discurso jurídico em si (como discurso institucional e formal de grande poder) limita os tipos de representação possíveis. Além disso, mitos relacionados ao estupro permanecem em circulação nas práticas do judiciário, sejam eles contestados ou reafirmados, e aparentemente continuam sendo a forma primária de compreensão e representação do estupro nesse campo.

A análise do acórdão do TJRS indica que o entendimento de muitos tribunais brasileiros sobre o estupro ainda se alicerça sobre pressupostos ideológicos heteronormativos a respeito da sexualidade feminina, tais como: sem o uso de força, uma mulher não pode ser estuprada; os danos causados pelo estupro são definidos pelo uso da força empregada; a ausência de consentimento só é importante se tiver sido utilizada força para vencê-la. A prevalência dessa visão dentro do judiciário faz com que as denúncias de estupro que se afastam desse protótipo sejam tratadas com desconfiança e preconceito, e frequentemente não sejam reconhecidas ou criminalizadas.

O ‘debate’ evidenciado nas decisões judiciais produzidas no julgamento de estupro em questão (a decisão monocrática do juízo original que absolveu o acusado, o recurso impetrado pelo MP, e a decisão recursal do TJRS, que manteve a absolvição) foi enquadrado pela magistratura segundo a perspectiva cultural dominante de que a reclamante não apresentou resistência suficiente ou apropriada, e que a ausência de ‘ameaça’ e de ‘resistência’ equivalem a consentimento.

Diante das desigualdades de gênero que estruturam o sistema da lei e da ordem, braço fundamental do capitalismo neoliberal, a proposta política feminista é que o judiciário trabalhe com uma definição de estupro como ‘sexo sem consentimento mútuo’, independente do uso de força ou armas, e com uma definição de consentimento que inclua os tipos de circunstâncias (por ex., distintos tipos de ameaça, intimidação física, abuso de poder e de autoridade) que levam muitas mulheres a se submeter aos interesses sexuais masculinos como forma de evitar violências mais severas ou mais prolongadas.

## Referências

- ARRUZZA, C., BHATTACHARYA, T. e FRASER, N. 2019. *Feminism for the 99 percent: A manifesto*. London: Verso.
- BARGU, B.; BOTTICI, C. 2017. Introduction. Em Bargu, B. e Bottici, C. (eds.). *Feminism, capitalism, and critique: Essays in honor of Nancy Fraser*. New York: Palgrave Macmillan.
- BOHNENBERGER, M., e BUENO, B. 2021. Os registros de violência sexual durante a pandemia de Covid-19. Em *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15.

BRASIL, 2021. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15.

CAMERON, D. 1997. Theoretical debates in feminist linguistics: Questions of sex and gender. Em Wodak, R. (ed.) *Gender and discourse*. London: Sage.

CANUTO, S. B. F. e COLARES, V. 2017. A representação da mulher no sistema jurídico penal: Um estudo de caso a partir das análises das expressões referenciais. *Language and Law / Linguagem E Direito*, 4:2, 34-55-88.

COATES, L. e WADE, A. 2004. Telling it like it isn't: Obscuring perpetrator responsibility for violent crime. *Discourse & Society* 15, 5: 499-526.

COATES, L., BAVELAS, J. B. E GIBSON, J. 1994. Anomalous language in sexual assault trial judgments. *Discourse & Society*, 5, 2: 189-206.

COLARES, V.S.F.A. e COSTA, F.O. 2018. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): O Caso do Projeto de Lei Nº. 3.842/2012 e a Tutela da Dignidade do Trabalhador. *Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, 18: 31.

EHRlich, S. 2003. Coercing gender: Language in sexual assault adjudication processes. Em Holmes, J. e Meyerhoff, M. (eds.). *The handbook of language and gender*. Oxford: Blackwell.

EHRlich, S. 2007. Legal discourse and the cultural intelligibility of gendered meanings. *Journal of Sociolinguistics*, 11, 4: 452–477.

EHRlich, S. 2015. “Inferring” consent in the context of rape and sexual assault. Em Solan, L., Ainsworth, J. e Shuy, R. (eds). *Speaking of language and law: Conversations on the work of Peter Tiersma*. Oxford: Oxford UP.

EHRlich, S. 2016. Post-penetration rape: Coercion or freely given consent? Em Ehrlick, S., Eades, D. e Ainsworth, J. (eds). *Discursive constructions of consent in the legal process*. Oxford: Oxford UP.

FAIRCLOUGH, N. 2003. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London: Routledge,

FAIRCLOUGH, N. 2010. *Critical discourse analysis*. Revised edition. Harlow: Longman.

FIGUEIREDO, D. C. 2000. *Victims and villains: Gender representations, surveillance and punishment in the judicial discourse on rape*. Tese (Doutorado em Letras/Inglês – Estudos Linguísticos e Literários), Universidade Federal de Santa Catarina.

FIGUEIREDO, D. C. 2004. Gender categorization in the judicial discourse on rape. Em Young, L. e Harrison, C. (eds). *Systemic Functional Linguistics and Critical Discourse Analysis*. London: Continuum,

FIGUEIREDO, D. C. 2014. Discurso, gênero e violência: Uma análise das representações públicas do estupro. *Linguagem e Direito/Language and Law*, v. 1, 141-158.

FIGUEIREDO, D. C. 2020. Direitos sexuais como direitos humanos: Reflexões sobre o discurso jurídico em casos de estupro. Em Almeida, D., Coulthard, M. e Sousa-E-Silva, R. (orgs.) *Perspectivas em Linguística Forense*. Campinas/SP: Unicamp/Publicações IEL.

- FRASER, N. 2009. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações*, v. 14: 2, 11-33.
- FRASER, N. 2013. *Fortunes of feminism: From state-managed capitalism to neoliberal crisis*. London: Verso.
- FRASER, N. e JAEggi, R. 2018. *Capitalism: A conversation in critical theory*. Cambridge: Polity Press.
- MOONEY, A. 2007. When rape is (not quite) rape. Em Cotterill, J. (ed.) *The language of sexual crime*. Basingstoke: Palgrave MacMillan,
- TIERSMA, P. 2007. The language of consent in rape law. Em Cotterill, J. (ed.) *The language of sexual crime*. Basingstoke: Palgrave MacMillan.
- TUERKHEIMER, D. 2015. Rape on and off campus. *Emory Law Journal*, 65: 1.
- VAN LEEUWEN, T. 2008. *Discourse and practice: New tools for critical discourse analysis*. Oxford: Oxford UP.

**DÉBORA DE CARVALHO FIGUEIREDO** possui graduação em Direito (UFSC), mestrado e doutorado em Letras e Linguística Aplicada (Inglês e Literatura Correspondente/UFSC). É professora associada da Universidade Federal de Santa Catarina. Tem experiência no campo da Linguística Aplicada, atuando principalmente nas áreas da Análise Crítica do Discurso e da Linguística Sistêmico-Funcional. Seus interesses de pesquisa se voltam para questões de gênero e poder, especialmente aquelas relativas aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, com foco na análise do discurso jurídico.

E-mail: [deborafigueiredo@terra.com.br](mailto:deborafigueiredo@terra.com.br)